



D.O.E. do 12/ DEZ/ 1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

16-12-87 / *[assinatura]*

PROCESSO CEE Nº:

0101/70

INTERESSADO CEE

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ENSINO

ASSUNTO:

1ª SEMESTRALIDADE/87

RELATOR NA CEE:

GERALDO MUGAYAR

RELATOR NO PLENÁRIO Cons.

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE-CEE Nº

83 /87 CONSELHO PLENO

APROVADA EM

09 /12/87

1- RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo, referentes ao 1º semestre de 1987.

2- APRECIÇÃO:

A requerente apresentou toda a documentação exigida pela Deliberação CEE nº 17/87.

A análise dos indicadores econômico-financeiros demonstra que foram aplicados, sobre os valores autorizados para a 2ª semestralidade de 1986, percentuais que variam de 125,94% a 160,22%.

Os referidos percentuais permitiram a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro da instituição, sem elevados ônus para o corpo discente, face aos irrisórios preços que vinham sendo cobrados.

3- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opino pelo deferimento dos valores praticados pela requerente, podendo a mesma cobrar, no 1º semestre de 1987, os seguintes preços máximos:

1º grau	-	1ª a 4ª série	-	cz\$ 4.740,00
1º grau	-	5ª a 8ª série	-	cz\$ 5.200,00
2º grau	-	Magistério, Contabilidade, Química (noturno)	-	cz\$ 4.600,00
2º grau	-	Processamento de dados(not)	-	cz\$ 5.140,00
2º grau	-	Processamento de Dados e Magistério (diurno)	-	cz\$ 5.760,00
2º grau	-	Colegial (diurno)	-	cz\$ 6.300,00
2º grau	-	Crédito	-	cz\$ 188,28

CEEnE-CEE, em /12/87

a) *[assinatura]*
GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho declarou-se impedido de votar.
O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das mensalidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO